

RECOMENDAÇÃO N. 01/2020/MPE

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, IX, da Constituição Federal e nos artigos 72 e 77, todos da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, bem como à luz do artigo 24, VI, c.c. artigo 27, §3º, ambos do Código Eleitoral, resolve expedir a presente **RECOMENDAÇÃO** aos **agentes públicos dos municípios pertencentes à 103ª Zona Eleitoral de Chopinzinho (prefeitos, secretários, servidores públicos)**, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura das eleições, deve atuar preventivamente, contribuindo para evitar atos viciosos na disputa eleitoral e para evitar que se produzam resultados eleitorais ilegítimos;

CONSIDERANDO que a Lei das Eleições, em seu artigo 73, VI, a, estabelece as seguintes condutas vedadas aos agentes públicos:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

João Luiz Marques Filho
Promotor de Justiça

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão:

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - [VETADO]

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

João Luiz Marques Filho
Promotor de Justiça

§2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos mediante convênios e contratos de repasse:

Art. 1º Este Decreto regulamenta os convênios, contratos de repasse e termos de execução descentralizada celebrados pelos órgãos e entidades da administração pública federal com órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de programas, projetos e atividades que envolvam a transferência de recursos ou a descentralização de créditos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União. [Redação dada pelo Decreto nº 8.180, de 2013].

§1º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - convênio - acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento que discipline a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União e tenha como participe, de um lado, órgão ou entidade da administração pública federal, direta ou indireta, e, de outro lado, órgão ou entidade da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, ou ainda, entidades privadas sem fins lucrativos, visando a execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

João Luiz Marques Filho
Promotor de Justiça

II - contrato de repasse - instrumento administrativo, de interesse recíproco, por meio do qual a transferência dos recursos financeiros se processa por intermédio de instituição ou agente financeiro público federal, que atua como mandatário da União.

CONSIDERANDO que a Resolução TSE nº 23.606, de 17 de dezembro de 2019, que fixou o Calendário Eleitoral para o pleito de 2020, estabeleceu que estão vedadas, a partir de 4 de julho de 2020, as transferências voluntárias de recursos entre os entes federados, ressalvadas as exceções legais, excluindo-se deste conceito as transferências obrigatórias, quais sejam, as determinadas constitucionalmente e os repasses legais destinados à saúde;

CONSIDERANDO as alterações implementadas pela Emenda Constitucional n. 107/2020, que adiou, em razão da pandemia de COVID-19, as Eleições Municipais de Outubro de 2020 e os prazos eleitorais respectivos;

CONSIDERANDO que se reputam agentes públicos para fins de verificação das condutas vedadas aqueles indicados no §1º do artigo 73 da Lei nº 9.504/97:

§1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

CONSIDERANDO o previsto no artigo 22 da Lei Complementar. Nº 64/90:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas,

João Luiz Marques Filho
Promotor de Justiça

indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político.

CONSIDERANDO que a caracterização de ilicitudes nesse campo enseja a propositura de ações cíveis-eleitorais em face do agente público que haja contribuído para o ato e o candidato diretamente beneficiado, objetivando, além da suspensão imediata da conduta vedada, a imposição de sanções de multa, cassação de registro ou diploma, bem como a cominação de inelegibilidade (Lei nº 9.504/97, artigo 73, §§ 4º e 5º e Lei Complementar nº 64/90, artigo 22, II V, 1º, d, j);

RESOLVE

RECOMENDAR aos agentes públicos municipais (prefeitos, secretários, servidores públicos) que:

- a. Observem o prazo limite previsto na legislação eleitoral, ou seja, 15 de Agosto de 2020 (alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 107/2020), para a realização de transferência de recursos mediante convênios ou outros instrumentos congêneres, inclusive os termos aditivos, para os municípios;
- b. Realizem a solicitação em tempo hábil para assinatura e início da execução física antes do dia 15 de Agosto de 2020;
- c. Somente realizem transferência de recursos após o dia 15 de Agosto de 2020 se houver termo de convênio ou outro instrumento assinado e publicado e estiver devidamente comprovado o início da execução física do objeto; e

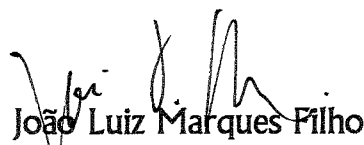
João Luiz Marques Filho
Promotor de Justiça

d. Notem que a vedação abrange apenas a transferência voluntária de recursos, sendo que todos os demais atos preparatórios para celebração de convênios são permitidos, desde que exista previsão orçamentária e que atenda ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Destaque-se que o convênio deve ter cláusula que explicita que os recursos somente serão liberados após o término do prazo previsto no artigo 73, VI, a, da Lei nº 9.504/97.

Instaure-se Procedimento Preparatório Eleitoral para fiscalização do cumprimento e encaminhe-se a presente Recomendação Administrativa aos prefeitos dos municípios pertencentes à 103ª Zona Eleitoral de Chopinzinho, requisitando que acusem o recebimento e deem ampla publicidade no prazo de 15 dias, nos termos dispostos no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/93.

A cada 15 [quinze] dias deverá a serventia verificar a página do Portal dos Convênios [conforme Orientação Técnica PRE/PR n. 8/2020, que deverá ser juntada aos autos], buscando identificar possíveis irregularidades nos atos e procedimentos relativos à formalização, execução, acompanhamento, bem como outras informações sobre os convênios e contratos de repasse para transferências voluntárias, certificando-se nos autos e, em caso de irregularidade, encaminhando-os conclusos para deliberação.

Cumram-se, no que no mais couber, as disposições da Resolução n. 4849 da Procuradoria-Geral de Justiça.


João Luiz Marques Filho
Promotor Eleitoral

Chopinzinho/PR, 09/07/2020.